

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES,
AMBIENTE E TRABALHO**

**PARECER SOBRE A ANTEPROPOSTA DE
LEI - LEI ELEITORAL PARA A
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
DOS AÇORES.**

(ANGRA DO HEROÍSMO, 7 DE JANEIRO DE 2000)

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES
AMBIENTE E TRABALHO

A Comissão de Assuntos Parlamentares Ambiente e Trabalho reunida no dia 7 de Janeiro de 2000, na delegação da Assembleia Legislativa Regional, em Angra do Heroísmo, discutiu e analisou a "Anteproposta de Lei - Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores", e sobre a mesma emite o seguinte parecer:

CAPÍTULO I

Enquadramento Jurídico

A apreciação da presente Anteproposta de Lei enquadra-se no disposto na alínea t) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do nº 1 do artigo 31º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores - Lei, 61/98, de 27 de Agosto.

A presente Anteproposta foi apresentada pelo Governo Regional nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

Apreciação na Generalidade

A Anteproposta de Lei em análise visa adequar à realidade específica da Região Autónoma dos Açores toda a legislação e decisões do Tribunal Constitucional e anterior Conselho da Revolução que vieram alterar a Lei nº 14/79, de 16 de Maio, que foi adaptada à Região pelo Decreto-Lei nº 267/80, de 8 de Agosto, mas que até à presente data não teve em consideração aquelas alterações.

- . Acresce que, embora nunca a lei tenha sido formalmente modificada, algumas alterações foram mesmo impostas pelas diversas revisões constitucionais



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES
AMBIENTE E TRABALHO

- . Ainda no âmbito legislativo é tida em conta a nova designação da Assembleia Regional por Assembleia Legislativa Regional e a actual orgânica do Governo Regional, com a devida actualização do texto legislativo.

O elenco de toda a legislação, acordãos do Tribunal Constitucional e a Resolução n.º 68/82 (e não 68/92), como está na página 3 da Anteproposta de Lei) que tornaram, por falta de adaptação o Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, constitucionais e inconstitucionais em alguns dos seus artigos, estão suficientemente enumerados na "exposição de motivos" da Anteproposta de Lei.

- . Muitas das alterações propostas são apenas técnicas, havendo outras do mesmo cariz que terão de ser introduzidas.

Alguns artigos das alterações da Anteproposta contêm incorrecções, as quais já não se verificam no texto integral do anexo da mesma Anteproposta.

Assim, da análise feita na generalidade a Comissão faz a seguinte apreciação:

- a) O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto passa a ter a redacção agora apresentada porque a Lei n.º 10/95, de 7 de Abril deu nova redacção a esse preceito e o acórdão n.º 748/93, de 23 de Dezembro, do Tribunal Constitucional, declarou inconstitucional, a alínea c) desse artigo 2.º;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES
AMBIENTE E TRABALHO

- b) O n.º 2 do artigo 3.º foi eliminado por ter sido declarado inconstitucional pela Resolução n.º 68/82, de 22 de Abril, do Conselho da Revolução;
- c) O artigo 4.º passa a ter a redacção do artigo 15.º do EPARAA, por ter sido declarada parcialmente inconstitucional pela referida Resolução n.º 68/82. Esta eliminou também outros artigos que estão suficientemente explanados na "exposição dos motivos da Anteproposta;
- d) O artigo 13.º é alterado pela Lei 18/90, de 24 de Julho e pela Lei Orgânica 1/99, de 22 de Julho;
- e) A Lei 14-A/85, de 10 de Julho alterou os artigos 19.º e 32.º, foram novamente alterados pela Lei 1/99, de 22 de Julho.

A referida lei 14-A/85, para além de outras alterações, veio acrescentar os artigos 22-A, 111-A e 172-A, sendo que este último não surge na Anteproposta apresentada pelo Governo, o que nos parece mero esquecimento uma vez que a questão do "direito subsidiário" também deverá estar consagrado na nossa lei eleitoral, com as devidas adaptações ao novo Código do Processo Civil.

- f) A Lei 31/91, de 20 de Julho revogou o artigo 60.º da Lei 14/79, mas não revogou o Decreto Lei n.º 267/80. Assim, embora haja já uma revogação tácita deste artigo 60.º, na presente Anteproposta precede-se à sua revogação expressa;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES
AMBIENTE E TRABALHO

- g) A Lei n.º 35/95, de 18 de Agosto, altera o regime de direito de antena, também nas eleições legislativas, alterando os artigos 62.º, 63.º, 69.º e 132.º, da Lei n.º 14/69, de 6 de Maio;
- h) O artigo 97.º da Anteposta deixa de fazer a distinção entre "cegos e deficientes", considerando-os todos nesta última categoria. Os números 2 e 3 do referido artigo resultam da alteração produzida do Decreto-Lei 55/88, de 26 de Fevereiro que alterou a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aproveitando-se agora para conformar a Lei Eleitoral, para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, com esta;
- i) A Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de Junho alterou a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, essencialmente na questão dos prazos de todo o procedimento eleitoral. Estas alterações resultam da IV Revisão Constitucional, introduzida pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, que no n.º 6 do artigo 113.º encurta o prazo para a marcação da data de novas eleições (pelo Presidente da República - artigo 133.º, alínea b) da CPR), de 90 para 60 dias. Razão pela qual, e como está suficientemente explicado na "exposição dos motivos", página 4 da Anteposta de Lei apresentada pelo Governo, todos os prazos do procedimento eleitoral são agora reduzidos;
- j) A redacção original do artigo 107.º da lei n.º 14/79, de 16 de Maio e do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto previa que o apuramento geral do círculo deveria iniciar-se no quarto dia



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES
AMBIENTE E TRABALHO

posterior a da eleição. A Lei Eleitoral da Assembleia da República foi entretanto alterada no sentido desse apuramento iniciar-se no segundo dia. A opção da Anteproposta agora apresentada pelo Governo foi pelos dois dias apenas, e não os quatro anteriores. Está aqui uma questão de opção, de saber se os meios de comunicação entre as ilhas já dão resposta suficiente para as necessidades de celeridade deste procedimento;

- 1) A Lei 14-A/85, de 10 de Junho, alterou o artigo 171.º da Lei 14/79, que corresponde ao artigo 192.º do Decreto-Lei 267/80. Entretanto a Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, no seu artigo 122.º, n.ºs 2 e 3 alterou o horário de funcionamento das Secretarias Judiciais em todo o País. É esta a alteração agora proposta no artigo 192.º da Anteproposta do Governo.

Da análise efectuada ao documento em apreciação, a Comissão deu parecer favorável na generalidade por unanimidade.

CAPÍTULO III

Apreciação na Especialidade

Após discussão e análise do diploma, a Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, decidiu - levando também em conta a observação do texto de "aperfeiçoamento e rectificação" enviado, entretanto, à Comissão, pelo senhor Secretário Regional Adjunto da Presidência - propôr na especialidade as seguintes alterações:

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES
AMBIENTE E TRABALHO

Artigo 1º

(da anteproposta)

Os artigos 2º, 4º, 5º, 9º, e 13,.....
.....

Artigo 2º

(da anteproposta)

(Incapacidades eleitorais)

"1. Não gozam de capacidade eleitoral activa:

- a).....
- b).....
- c) **Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão transitada em julgado.**

Artigo 13º

Artigo 19º

(da anteproposta)

1.....
.....

2..... realizam-se entre o dia 28
de Setembro e o dia 28 de Outubro.....



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES
AMBIENTE E TRABALHO

Artigo 40º

(da anteproposta)

1.....

2.....

3..... da Câmara Municipal ou da
comissão administrativa municipal determina.....

Artigo 46º

(da anteproposta)

.....

1.....
..... Câmara Municipal ou da **comissão**
administrativa municipal delegados e
suplentes.....

2.....

4.....

Artigo 13º

(da anteproposta)

.....

1.....

2. Eliminado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES
AMBIENTE E TRABALHO

3.

4.

5.

Artigo 62º

(da anteposta)

1.

2.

a) **O Centro Regional dos Açores da Radiotevisão Portuguesa, S.A.;**
.....

b) **O Centro Regional dos Açores da Radiodifusão Portuguesa,**
S.A......

3.

Artigo 98º.

(da anteposta)

1.

2.

3.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES
AMBIENTE E TRABALHO

4. Considera-se ainda o voto antecipado quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas nos artigos 79º-B e 79º-C ou seja recebido em sobrescrito que não esteja devidamente fechado.

5. Eliminar.

6. Eliminar.

7. Eliminar.

Artigo 119º

(da anteproposta)

1.

2. são repetidas no **segundo** domingo posterior à decisão.

Artigo 24.º

(do anexo)

1.

2.

3.

a)

b)

c)

d)

4.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES
AMBIENTE E TRABALHO

- a)
- b)
- c) Eliminar.

Artigo 62.º

(do anexo)

(.....)

1.

2.

a) O **Centro Regional dos Açores** da Rádiatelevisão Portuguesa, SA.;.....

b) O **Centro Regional dos Açores** da Radiodifusão Portuguesa SA.;.....

c) **As estações privadas (onda média e frequência modulada) ligadas a todos os seus emissores quando os tiverem, 30 minutos diários.**

3.

4.

5. Em caso de coincidência entre o período da campanha eleitoral para a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES
AMBIENTE E TRABALHO

eleição de deputados à Assembleia Legislativa Regional e o correspondente período para a eleição do Presidente da República ou para as eleições dos deputados a Assembleia da República, o disposto no presente artigo e nas disposições correspondentes da respectiva lei eleitoral serão objecto de conciliação, sem perda de tempo de antena, por iniciativa da Comissão Nacional de Eleições, com a colaboração dos partidos concorrentes e da administração das estações de rádio e televisão.

Artigo 195.º-A

(do anexo)

(Direito subsidiário)

Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código do Processo Civil quanto ao processo declarativo, com excepção dos n.º 4 e 5 do artigo 145.º.

"Assim, após discussão e análise, a Comissão decidiu aprovar o presente parecer, por unanimidade, com excepção da proposta de alteração do artigo 19.º que mereceu os votos favoráveis do PP e a abstenção do PS e do PSD.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES
AMBIENTE E TRABALHO

Angra do Heroísmo, 7 de Janeiro de 2000.

O Relator,

Sidónio Bettencourt

Aprovado por unanimidade.

O Presidente,

António Meneses

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES
AMBIENTE E TRABALHO

Angra do Heroísmo, 7 de Janeiro de 2000.

O Relator,

Sidónio Bettencourt

Aprovado por unanimidade.

O Presidente,

António Meneses

ANEXOS

Handwritten signature

Ex.mo Senhor
Presidente da Comissão de Política Geral da
Assembleia Legislativa Regional dos Açores
Rua de São Pedro
9700 Angra do Heroísmo

Sua Referência	Sua Comunicação de	Nossa Referência	Data
Nº		Nº	07 JAN. 00-000167
Procº		Procº	40-26/07

ASSUNTO: ANTEPROPOSTA DE LEI QUE ALTERA O DECRETO-LEI N.º 267/80, DE 8 DE AGOSTO (LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES)

Na sequência da reunião de trabalho havida nas instalações da delegação da Assembleia Legislativa Regional, em Angra do Heroísmo, no dia 6 de Janeiro de 2000, entre técnicos desse órgão legislativo e dos meus serviços, foi detectada a necessidade de proceder a alguns aperfeiçoamentos e rectificações à anteproposta apresentada, conforme abaixo relatado.

A fim de facilitar o trabalho da Comissão, remeto em anexo cópia do texto já apresentado, com as alterações sugeridas.

ANTEPROPOSTA DE LEI QUE ALTERA O DECRETO-LEI N.º 267/80, DE 8 DE AGOSTO (LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES)
APERFEIÇOAMENTOS

A: ARTIGO 1º DA ANTEPROPOSTA

1. Artigo 2º (Incapacidades eleitorais)

Da anteproposta não consta a nova redacção introduzida à alínea c) do artigo 2º da Lei 14/79, de 16 de Maio pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril, artigo que é idêntico ao artigo 2º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo
Secretário Regional Adjunto da Presidência

fr

"1 – Não gozam de capacidade eleitoral activa:

a) (...)

b) (...)

c) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão transitada em julgado."

Daí que se proceda à adição de tal alínea.

2. Artigos 40º, n.º 3, e 46º, n.º 1:

Da nota justificativa constava a seguinte observação:

"Sublinhe-se que, embora na alteração aos artigos 46º e 47º da Lei n.º 14/79, a Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de Junho, tenha eliminado a referência às comissões administrativas municipais, não se procede de igual modo na presente anteposta. Por um lado, porque outras referências a tais comissões não foram eliminadas naquela lei. Por outro lado porque, posto que a referência à Comissão Administrativa decorra do facto de após o 25 de Abril e até às primeiras eleições autárquicas de Dezembro de 1976, os órgãos autárquicos terem sido geridos por Comissões Administrativas, o certo é que ainda hoje elas existem: — no caso de dissolução das Câmaras (v. artigo 69º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro)."

Tendo sido aceite tal interpretação, a verdade é que no texto do artigo 46º não foi incluída a referência às comissões administrativas municipais, o mesmo acontecendo noutro artigo, o 40º, tendo neste caso a omissão da referência à comissão administrativa municipal resultado da alteração introduzida ao artigo pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril.

Assim deverão estes artigos passar a ter a seguinte redacção:

Artigo 40º, n.º 3:

"3 - Até ao 35º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente a correspondente junta de freguesia."

Artigo 46º, n.º 1:



"1 - Até ao 18º dia anterior às eleições os candidatos ou os mandatários das diferentes listas indicam por escrito ao presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal delegados e suplentes para as respectivas assembleias e secções de voto."

B. ARTIGO 2º DA ANTEPROPOSTA

A Lei 14-A/85, de 10 de Julho, aditou à Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, um artigo 172º-A, relativo ao direito subsidiário.

O mesmo não foi oportunamente transposto para o Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto.

Não obstante, tal inclusão é adequada, como parece evidente.

Dal que ao diploma em causa se deva aditar um artigo 195º-A, com a seguinte redacção:

"Artigo 195-A

(Direito subsidiário)

Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código do Processo Civil quanto ao processo declarativo, com excepção dos n.ºs 4 e 5 do artigo 145º."

Sublinhe-se que as alterações resultantes da reforma do processo civil, tendo embora alterado o n.º 5 do artigo 145º, não colidem com a norma agora proposta.

C. ARTIGO 5º DA ANTEPROPOSTA

Este artigo deverá mencionar expressamente a revogação do artigo 6º (*Froibição de divulgação de sondagens*) do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, já que embora a revogação do mesmo resulte do artigo 1º da Lei n.º 31/91, de 20 de Julho (*publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião*), a verdade é que esta lei no seu artigo 16º revoga expressamente os artigos correspondentes das lei eleitorais dos órgãos das autarquias locais e para a Assembleia da República, mas não da lei eleitoral da Assembleia Legislativa Regional.

RECTIFICAÇÕES

Constatou-se ainda a necessidade de proceder às seguintes rectificações:



Na anteproposta de alteração

1. Artigo 13º (Distribuição dos deputados)

O artigo está incorrectamente numerado, por ter sido omitida a numeração do n.º 2, pelo que deverá proceder-se à correcta numeração.

2. Artigo 62º (Direito de antena)

Reproduz-se o n.º 3 que, em que, contudo, não se introduziu qualquer alteração.

Daí que em vez de

"3 - Até dez dias antes da abertura da campanha, as estações devem indicar à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões."

deva estar,

"3 - (...)."

3. Artigo 98º (Voto em branco ou nulo)

Da anteproposta constam sete números, quando de facto existem apenas 4.

Daí que deva ler-se

"Artigo 98.º

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - Considera-se ainda voto nulo o voto antecipado quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas nos artigos 79.º-B e 79.º-C ou seja recebido em sobrescrito que não esteja devidamente fechado."



4. Artigo 119º

Deverá escrever-se por extenso "2º", de acordo com o texto original.

NA REPUBLICAÇÃO

1. Artigo 24º (Requisitos de apresentação)

Transcreveu-se a alínea c) do n.º 2 deste artigo, quando a mesma foi eliminada pelo acórdão do Tribunal Constitucional n.º136/90, de 1 de Junho.

Assim, onde se lê:

"c) - Atestado de residência de cada um dos candidatos comprovativo da residência habitual na Região há mais de dois anos."

deverá ler-se:

"c) - (Eliminado)."

2. Artigo 62º (Direito de antena)

a) Foi omitida a alínea c) do n.º 2. Deverá por isso acrescentar-se:

"c) - As estações privadas (onda média e frequência modulada), ligadas a todos os seus emissores, quando os tiverem, 30 minutos diários."

b) Embora na anteproposta de alteração se refira que o n.º 5 corresponde ao anterior n.º 4, na republicação foi incluído um texto que nada tem a haver com o artigo.

Assim, onde se lê:

"5 - O regime previsto no presente artigo é aplicável a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições."

Deve ler-se:

"5 - Em caso de coincidência entre o período da campanha eleitoral para a eleição de deputados à Assembleia Legislativa Regional e o correspondente período para a eleição do Presidente da República ou para as eleições dos deputados à Assembleia da República, o disposto no presente artigo e nas



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo
Secretário Regional Adjunto da Presidência

disposições correspondentes da respectiva lei eleitoral serão objecto de conciliação, sem perda de tempo de antena, por iniciativa da Comissão Nacional de Eleições, com a colaboração dos partidos concorrentes e da administração das estações de rádio e televisão."

II

Relativamente ao artigo 62º (direito de antena), e tendo em conta a alteração que ao artigo correspondente da lei nacional foi introduzida pela Lei n.º 35/95, de 18 de Agosto, foi suscitada a questão de saber se a solução da anteproposta acolhe o espírito da referida alteração.

De facto, na anteproposta diz-se:

Artigo 62º, n.º 2, alínea c):

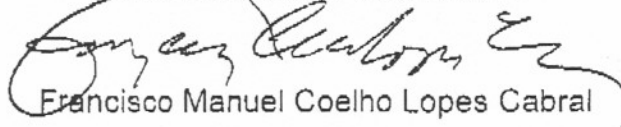
"As estações privadas (onda média e frequência modulada), ligadas a todos os seus emissores, quando os tiverem, 30 minutos diários."

Já no texto do diploma relativo às eleições dos deputados para a Assembleia da República distingue-se entre as estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional e regional, atribuindo-lhes tempos de antena distintos (v. fotocópia em anexo).

A solução adoptada no anteprojecto resultou de, tanto quanto se conhece, não existirem nos Açores estações privadas emitindo a partir do arquipélago que o cubram inteiramente não sendo necessário distinguir os âmbitos nacional e regional.

Com os melhores cumprimentos,

O SECRETÁRIO REGIONAL


Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral

JAV.

PARA:

DRA. FERNANDA FERNANDES

ACTOS PROCESSUAIS EM GERAL

[Art. 145.º] 105

ARTIGO 145.º
Modalidades do prazo

1. O prazo é dilatatório ou preempatório.
2. O prazo dilatatório difere para certo momento a possibilidade de realização de um acto ou o início da contagem de um outro prazo.
3. O decurso do prazo preempatório extingue o direito de praticar o acto.
4. O acto poderá, porém, ser praticado fora do prazo em caso de justo impedimento, nos termos regulados no artigo seguinte.
5. Independentemente de justo impedimento, pode o acto ser praticado dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, ficando a sua validade dependente do pagamento imediato de uma multa de montante igual a um quarto da taxa de justiça que seria devida a final pelo processo, ou parte do processo, se o acto for praticado no primeiro dia, de um quarto da taxa de justiça, se o acto for praticado no segundo dia, ou de metade da taxa de justiça, se o acto for praticado no terceiro dia, não podendo, em qualquer dos casos, a multa exceder 5 UC.
6. Praticado o acto em qualquer dos três dias úteis seguintes sem ter sido paga imediatamente a multa devida, logo que a falta seja verificada, a secretaria, independentemente de despacho, notificará o interessado para pagar multa de montante igual ao dobro da mais elevada prevista no número anterior, sob pena de se considerar perdido o direito de praticar o acto, não podendo, porém, a multa exceder 10 UC.
7. O juiz pode determinar a redução ou dispensa da multa nos casos de manifesta carência económica ou quando o respectivo montante se revele manifestamente desproporcionado.

1. Bra a seguinte a redacção anterior dos n.º 5 e 6 — o n.º 7 (inovador) — deste artigo:

5. Independentemente de justo impedimento, pode o acto ser praticado dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, ficando a validade do acto dependente do pagamento imediato de uma multa de montante igual a um quarto da taxa de justiça que seria devida a final pelo processo, ou parte do processo, se o acto for praticado no primeiro dia, ou de uma multa de montante igual a metade da taxa de justiça, se o acto for praticado nos dois restantes dias, não podendo, em qualquer dos casos, a multa exceder 5 UCCs.

6. Praticado o acto em qualquer dos três dias úteis seguintes sem ter sido paga imediatamente a multa devida, logo que a falta seja verificada, a secretaria, independentemente de despacho, notificará o interessado para pagar a multa de montante igual ao dobro da prevista no número anterior, sob pena de se considerar perdido o direito de praticar o acto, não podendo, porém, a multa exceder 10 UCCs.

2. Em ordem a assegurar os princípios da proporcionalidade e da igualdade substancial das partes, o n.º 7 deste artigo faculta ao juiz a redução ou dispensa da multa «nos casos de manifesta carência económica ou quando o respectivo montante se revele manifestamente desproporcionado», por ex., ao grau de negligência revelado pela parte que exercia o direito de praticar o acto processual nos três dias subsequentes ao termo de um prazo preempatório.

3. A prática do acto fora do prazo, feita nos termos e no abrigo da disposto no n.º 5 deste art. 145.º, implica sempre o requerimento simultâneo do pagamento imediato da multa devida.

E só se, requerido o pagamento imediato da multa, ela não for paga, então, e só então, a secretaria mandará notificar a parte faltosa para proceder ao pagamento da multa e da sanção fixada no n.º 6 do mesmo preceito. Ou seja, esta última notificação não tem lugar na hipótese de a prática do acto ter sido acompanhada do requerimento para imediato pagamento da multa devida, hipótese em que o prazo se tem pura e simplesmente por perdido.

ARTIGO 146.º
Justo impedimento

1. Considera-se justo impedimento o evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários, que obsta à prática atempada do acto.

2. A parte que alegar o justo impedimento oferecerá logo a respectiva prova; o juiz, ouvida a parte contrária, admitirá o requerente a praticar o acto fora do prazo, se julgar verificado o impedimento e reconhecer que a parte se apresentou a requerer logo que ele cessou.

ARTIGO 145.º

(Modalidades do prazo)

1. O prazo é dilatatório ou peremptório. (*)
2. O prazo dilatatório difere para certo momento a possibilidade de realização de um acto ou o início da contagem de um outro prazo. (*)
3. O decurso do prazo peremptório extingue o direito de praticar o acto.
4. O acto poderá, porém, ser praticado fora do prazo em caso de justo impedimento, nos termos regulados no artigo seguinte.
5. Independentemente de justo impedimento, pode o acto ser praticado no primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo, ficando, porém, a sua validade dependente do pagamento imediato de uma multa de montante igual a um quarto do imposto de justiça que seria devido a final pelo processo, ou parte do processo, mas nunca inferior a 500\$, e pode o acto ser praticado ainda no segundo ou terceiro dias úteis seguintes ao termo do prazo, sendo neste caso a multa de montante igual a metade do imposto de justiça, mas nunca inferior a 5000\$.
6. Praticado o acto em qualquer dos 3 dias úteis seguintes sem ter sido paga imediatamente a multa referida no número anterior, logo que a falta seja verificada, a secretaria, independentemente do despacho, notificará o interessado para pagar uma multa de montante igual ao dobro da prevista no número anterior, sob pena de se considerar perdido o direito de praticar o acto.

I — Os n.ºs 3 e 5 têm a redacção dada, respectivamente, pelo Dec.-Lei n.º 323/70, de 11 de Julho, e pelo Dec.-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho, diplomas estes que, na mesma ordem, introduziram os n.ºs 4 e 5 e o n.º 6.

— Art. 146.º do Código de 1939. Art. 146.º, n.ºs 1 e 2 da redacção original do Código de 1961.

— Ver art. 201.º (regras gerais sobre a nulidade dos actos).

II — O Ministério Público está isento do pagamento de multa devido pela prática do acto fora do prazo. — Neste sentido, acs. STJ, de 15/5/79 e de 12/12/78 (BMJ, 287, pág. 228 e 232, pág. 163).

III — Os atrasos dos serviços dos correios, dada a sua frequência, não podem considerar-se «normalmente imprevisíveis». — Neste sentido, ac. STJ, de 8/6/76 (BMJ, 258, pág. 200).